



COMUNICADO PÚBLICO

ATM reage à informação falsa e errada prestada no sítio da Internet da CMVM no âmbito da OPA da Cimpor e tece várias considerações do entendimento da CMVM relativamente à aquisição e alienação potestativa

1- Processo Cível contra a CMVM, Emitente, Euronext Lisbon e Oferente

Vários investidores assentaram a sua decisão de investir em ações da Cimpor baseados num juízo fundamentado em informação falsa e errada disponibilizada no sítio da Internet da CMVM relativamente aos resultados da Oferta Publica de Aquisição da InterCement sobre a Cimpor.

Com base nessa informação falsa era de supor, inequivocamente, que o Oferente tinha reunido as condições necessárias para fazer uso do direito de aquisição potestativa como anunciado no prospeto da Oferta, ou os investidores fazerem uso da alienação potestativa (cf. artigo 196.º do Cód.M).

A referida informação não foi tempestivamente corrigida, o que aumentou ainda mais a convicção dos utentes da mesma quanto à sua qualidade em termos de completude, veracidade, clareza, objetividade e licitude.

Por estas razões, a ATM em conjunto com um grupo de acionistas da Cimpor, pretende mover um processo judicial de natureza cível contra a CMVM, o Emitente, Euronext Lisbon e o Oferente de forma a que os investidores possam ser ressarcidos dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados essa informação falsa.

2- Alienação Potestativa

Considerando-se tanto o elemento gramatical como o elemento lógico assente no elemento racional, sistemático e histórico, entende a ATM que não deve acompanhar a interpretação oficiosa da CMVM veiculada pelo Jornal de Negócios de que o n.º 1 do artigo 196.º do Cód.VM está sujeito às condições exatas do n.º 1 do artigo 194.º do mesmo código. Entende a ATM que a interpretação da CMVM não tem qualquer apoio nas palavras da lei, pois o texto comporta apenas o sentido emanado da sua norma correspondente ao significado natural das expressões verbais utilizadas e o contexto do próprio Código de Valores Mobiliários na proteção dos pequenos acionistas, perante um domínio societário quase total e perda de liquidez em bolsa, não obstante o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2004/25/CE, do Parlamento e do Conselho de 21 de Abril de 2004, relativamente às ofertas públicas de aquisição.

Nesse sentido a ATM vai pedir esclarecimentos à CMVM sobre qual foi a base e parecer em que assentou essa interpretação quando a letra da lei vai em sentido objetivamente diferente.

A ATM ira assim solicitar à Procuradoria-Geral da República parecer sobre o alcance do artigo 196.º do Cód. VM com carácter de urgência.

Irá também pedir ao Senhor Provedor de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação da CMVM e recomende que a Comissão obtenha um parecer jurídico antes de recusar eventuais requerimentos de



alienação que possam vir a ser apresentados por eventuais acionistas, assim como não cobre a taxa de 200 euros por tal requerimento caso o mesmo venha a ser recusado.

3 - Manipulação de Mercado

O movimento do preço dos valores mobiliários da Cimpor afasta-se completamente da melhor interpretação jurídico-económico dos normativos de mercado e do movimento racional que era expectável que se verificasse num mercado julgado eficiente e regulado.

Os movimentos dos últimos dias comportam um perigo eminente de incumprimento do normativo do mercado de valores mobiliários e do espírito subjacente ao mesmo, nomeadamente a defesa dos pequenos acionistas e da própria confiança no mercado, e preenchem fortes suspeitas de manipulação de mercado tendo em conta a factualidade e realidade aderente à OPA que permitia a qualquer interessado vender a 5.50 euros a quantidade que pretendesse de ações, ao que se junta a realização de ordens de elevados (anormais) volumes em momentos muito sensíveis de formação de preço, nomeadamente em fecho.

Em face de tais constatações, a ATM vai apresentar queixa-crime contra desconhecidos por suspeita de manipulação do mercado de valores mobiliários.

4- Ações da Votorantim

A ATM entende que apesar dos direitos de voto da Votorantim serem imputados à InterCement (como foram os da Caixa Geral de Depósitos), devem também ser considerados como direitos de voto abrangidos pela a Oferta (como foram dos da Caixa Geral de Depósitos) tendo em conta o resultado pretendido com a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º da a Diretiva 2004/25/CE, do Parlamento e do Conselho de 21 de Abril de 2004, relativamente às ofertas públicas de aquisição que foi a opção escolhida pelo legislador a quando a transposição desta para o ordenamento jurídico português.

Considerando os termos da troca de ativos com a Votorantim, que resultou num contrato firme para adquirir as ações da Cimpor (e correspondentes direitos de voto) detidas por esta última na sequência da OPA, é isento de dúvida que tais ações são também objeto da Oferta, embora em momento posterior.

Aliás, teve a ATM o cuidado de referir ao longo de todo o processo da OPA que a troca de ativos com a Votorantim tratava de forma desigual os acionistas da Cimpor em face da possibilidade da Votorantim aceitar ativos da Cimpor em vez de dinheiro como acontecia com todos os outros visados. A CMVM garantiu que o eventual excesso de preço que se viesse a verificar por força dessa avaliação de ativos seria pago à Sociedade Visada, de forma a que a Votorantim não fosse beneficiada economicamente face aos outros acionistas da Cimpor, o que evidencia que os direitos de voto das ações detidas pela Votorantim são também objeto da Oferta e portanto devem ser contabilizados como tal, permitindo assim o exercício do direito de aquisição potestativa.

FIM DO COMUNICADO

[Direcção ATM – SDI]
Relator: ATM
Distribuição: SDI

Porto, 2 de julho de 2012